



**PARECER Nº 134/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei Ordinária nº EM 013/2023**

**1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “autoriza o Poder Executivo a abrir na Secretaria Municipal de Trânsito, Segurança Pública e Mobilidade Urbana, o crédito adicional suplementar no montante de R\$ 43.178,25 (quarenta e três mil, cento e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos)”.

Em resumo, a proposição propõe a abertura de crédito especial mediante utilização de superavit financeiro apurado em contas vinculadas do exercício anterior, consideradas as informações contidas no Anexo III, da Instrução Normativa nº 05/2011 do TCE-MG.

Em sua justificativa o Chefe do Poder Executivo Municipal sustenta que a abertura do crédito adicional pretendida tem como objetivo viabilizar a realização de gastos no âmbito da Secretaria Municipal de Trânsito, Segurança Pública e Mobilidade Urbana, especificamente nos seguintes projetos/atividades: 02.13.01.26.451.0014.1900 - IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE, 3.3.60.45.00 - F. 1283 - Fonte 2717 - Subvenções Econômicas; e 3.3.90.39.00 - F. 1286 - Fonte 2750 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica (execução, manutenção, do sistema de trânsito e transporte em diversos locais no Município).

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

**2. Fundamentos**

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.



## **2.1 Do exame quanto à competência legislativa**

Sob o aspecto da competência de iniciativa, tendo sido o projeto de lei sido protocolado pelo Executivo Municipal não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação da competência de iniciativa legislativa.

Em se tratando de matéria orçamentária, a competência legislativa municipal é evidente, fundamentada no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 44, inciso II, da Lei Orgânica Municipal. Cabe, desta forma, ao Legislativo Municipal, expedir normas necessárias à regulação das questões orçamentárias que são de inegável e exclusivo interesse local. Nesse contexto, e de acordo com as amarras constitucionais, compete ao Legislativo Municipal autorizar a realização de modificações e/ou adequações no orçamento do ente federativo.

A competência para propositura da matéria encartada no projeto apresentado encontra amparo no art. 11, I da Lei Orgânica Municipal.

## **2.2 Da iniciativa**

Verifica-se que a iniciativa da proposição em questão é deferida em caráter exclusivo ao Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 48, §3º, V, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto sob o aspecto da iniciativa.

## **2.3 Da constitucionalidade**

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a propositura de projetos que versam sobre a abertura de créditos adicionais nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

## **2.4 Legalidade**



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação às normas gerais de Direito Financeiro, às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Na forma do art. 42, da Lei nº 4.320/1964 os créditos adicionais de natureza especial e suplementar, destinados à abertura de elementos de despesa não previstos no orçamento ou ao reforço de dotação orçamentária, respectivamente, devem necessariamente ser autorizados por lei cuja aprovação compete ao Poder Legislativo. Na forma do art. 43, da referida lei, a abertura dessa espécie de crédito depende da demonstração da existência de recursos disponíveis para fazer face à despesa e da exposição da justificativa quanto a necessidade dessa adequação.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

Em relação aos créditos que podem ser objeto de remanejamento para satisfação das exigências do art. 43, da Lei nº 4.320/1964, imperioso considerar o que dispõe o §1º, do art. 43, da Lei nº 4.320/1964:

Art. 43. [...]

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

E dispõe ainda o art. 46 da Lei nº 4.320/1964 que o ato que promover a abertura do crédito adicional indicará a importância, a espécie e a classificação da respectiva despesa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Procedida à análise do projeto observa-se o atendimento às exigências do art. 43, da Lei nº 4.320/1964, indicando a origem dos recursos destinados à satisfação do crédito adicional suplementar que se pretende autorizar. A documentação encaminhada pelo Poder Executivo Municipal comprova a existência de recursos disponíveis considerado o superavit financeiro nas contas vinculados do exercício anterior em relação aos créditos de natureza vinculada.

Da mesma forma, considerando as disposições do art. 46, da Lei nº 4.320/1964, o projeto de lei apresentado satisfaz as exigências normativas de detalhamento e especificação da respectiva despesa indicada.

## 2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

## 3. Conclusão

Feitas as considerações é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 013/2023.

Divinópolis, 27 de abril de 2023.

### **Rodrigo Kaboja**

Vereador Presidente e Relator  
da Comissão de Justiça,  
Legislação e Redação da  
Câmara Municipal de Divinópolis

### **Israel da Farmácia**

Vereador Secretário da  
Comissão de Justiça, Legislação  
e Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

### **Josafá Anderson**

Vereador Membro da Comissão  
de Justiça, Legislação e  
Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

### **Bruno Cunha Gontijo**

Procurador do Legislativo Municipal